



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100413-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco, Secretaria de Administração de Pernambuco, Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANA CATARINA DIAS FERREIRA MACHADO

ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA

ANDRE LUIS FERRER TEIXEIRA FILHO

RIVALDO RODRIGUES DE MELO FILHO

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Auditoria Especial para aprofundar a apreciação dos indícios de irregularidades levantados no procedimento interno que possam ensejar multas, bem como apresentar proposta de determinação ao gestor diante das medidas de acomodação que foram aventadas pela Administração no sentido de promover concurso público.

RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria Especial - Conformidade - 2024, autuada sob o Processo TCE-PE nº 25100413-2, tendo como Conselheiro Relator o Cons. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, realizada no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco.

A auditoria visa aprofundar irregularidades no Contrato nº 002/2021 (Concorrência nº 002/2020) do DER-PE, com o CONSÓRCIO TPF /NORCONSULT, para serviços de engenharia consultiva, incluindo a implantação e operação de uma Central de Inteligência.



O contrato, que tinha valor inicial de R\$ 10.354.433,14, já totaliza cerca de R\$ 55 milhões em pagamentos após sucessivos aditivos.

O foco da fiscalização foi avaliar se as atividades contratadas configuram atividades finalísticas do DER-PE. As conclusões preliminares indicam precariedade do quadro técnico do DER-PE, renovações contínuas de contratos de engenharia consultiva para atividades finalísticas e descumprimento do Acórdão T.C. nº 1226/2015 para implantação de novo modelo de gestão.

Do Histórico de Fiscalizações: Conforme demonstrado no relatório de auditoria, desde o exercício 2012, ou seja, há cerca de 13 (treze) anos, as fiscalizações do TCE-PE vêm alertando para o grave risco do quadro deficitário de pessoal técnico da referida autarquia (Processos T.C. nº 1301910-7 e nº 1304932-0).

No Processo nº 1301910-7, modalidade Prestação de Contas - Autarquia [Gestão], exercício 2012, tendo como Relator o Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho, foram identificados diversos achados, incluindo terceirização inadequada de serviços e desvio de função dos servidores ocupantes do cargo de auxiliar de campo. As contas dos gestores foram julgadas regulares, com ressalvas, com aplicação de multas e diversas determinações, conforme Acórdão T.C. nº 0934/2016.

No Processo TCE-PE nº 1304932-0, modalidade Termo de Ajuste de Gestão, exercício 2013, tendo como Relator o Conselheiro Marcos Loreto, foram apontados achados relativos à ausência de engenheiros nas unidades de obras e de conservação rodoviária e terceirização inadequadas de serviços e necessidade de reestruturação no quadro funcional do DER-PE. Foi comprometido e homologado o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) com obrigações específicas para diagnóstico e definição de nova estrutura organizacional para a autarquia.

O processo do TAG foi julgado regular por meio do Acórdão T.C. nº 1226/2015, tendo em vista o cumprimento das obrigações ali previstas, por meio de relatório que demonstra o desenvolvimento de MODELO DE GESTÃO ORGANIZACIONAL PARA O DER-PE, feito pelo Instituto de Apoio à Fundação Universidade de Pernambuco (IAUPE). Nessa mesma deliberação, houve determinação suplementar a fim de que se elaborasse plano de ação de implantação do novo Modelo Organizacional proposto.

Do Contrato nº 002/2021 e suas Sucessivas Prorrogações: O Contrato nº 002/2021 foi assinado em 15/02/2021, com valor inicial de R\$ 10.354.433,14,



com prazo contratual de 455 dias e prazo de execução de 365 dias, sendo, logo após 6 meses, aditado em cerca de 24% do valor contratado.

A autoridade superior responsável pela contratação foi o Diretor-Presidente Maurício Canuto Mendes, que ocupou o cargo no período de 01/05/2019 a 01/01/2023, conforme Portaria 5353, de 06/05/2019.

Constata-se que sucessivos aditivos levam o multicitado contrato para vigência até maio de 2026, quando completará 5 anos de execução, e ao valor total, no período, de R\$ 60.787.713,67, sem o cômputo de eventuais reajustes.

A partir de 20/04/2023 até o presente momento, a autoridade superior responsável pelos aditivos contratuais foi o Diretor-Presidente Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, conforme Portaria 3408, de 20/04/2023.

No período de 01/03/2021 a 31/03/2025, foram feitas 53 medições, do boletim de medição (BM) nº 1 ao BM nº 53, tendo sido faturado o valor de R\$ 55.723.635,14 e pago o montante de R\$ 55.549.974,46, conforme Relatório de Extrato de Título Efisco e processo SEI/GOVPE 0030600036.000946-2024-09.

Da Medida Cautelar e Auditoria Especial Anterior: O procedimento licitatório para firmar o Contrato nº 002/2021 chegou a ser suspenso por esta Corte de Contas, em razão de ter sido apontado: "a) Uso Inadequado do Critério de Julgamento Técnica e Preço na Licitação; b) O Objeto da Licitação Possui Interseção Com a Atividade Fim do DER-PE; c) Licitação em Momento Inoportuno e Com Objeto Não Essencial", conforme Acórdão T. C. nº 446/2020.

Ocorre que o DER-PE deu continuidade à licitação e concluiu a contratação do objeto, sem sanar os achados de fiscalização apontados.

Posteriormente, por meio de Auditoria Especial (Processo TCE-PE nº 21100634-8), entendeu-se pela regularidade do Contrato nº 002/2021, pois não se encontrou identidade entre as atividades finalísticas do DER-PE e as atividades desempenhadas por empresa contratada, conforme Acórdão T.C. nº 756/2022.

Entretanto, restou consignada Recomendação para que a gestão do DER-PE realizasse: "planejamento no sentido de futuramente obter diretamente a licença dos sistemas de informática importantes para a consolidação das informações dos seus contratos e das rodovias sob sua jurisdição e, além



disso, dispor de pessoal, veículos e equipamentos para coletar as informações que julgar necessárias para executar de forma mais eficiente e econômica essas atividades, já que se trata de necessidades permanentes".

Adiciona-se à situação de contratação precária de servidores a coexistência de outras contratações temporárias para cargos técnicos, feitas por meio de Seleções Simplificadas realizadas em 2011 e em 2022.

Conforme Portaria Conjunta SAD/DER nº 20, de 02/03/2011, foram oferecidas 25 vagas para gestores de diversas áreas de engenharia civil, mecânica, florestal e de segurança do trabalho.

Conforme Portaria Conjunta SAD/DER nº 036, de 25/03/2022, foram oferecidas 25 vagas para analistas de diversas áreas. Desde 2022, foram contratados 17 servidores temporários para ocupar os cargos de Analista de Obras Rodoviárias e de Analista de Meio Ambiente.

A Gerente de Recursos Humanos do DER-PE, questionada sobre o déficit de servidores efetivos de nível superior (área finalística) e a dependência de consultorias, informou (Despacho 970, de 25/10/2024) que tramita uma proposta de Seleção Simplificada (Engenharia Civil e nível médio) e a alteração da Lei Complementar nº 481/2022, que criou cargos efetivos no DER.

Em sede desta Auditoria Especial, foi requisitado por meio do Ofício TCE/GLIO/e-TCEPE nº 254601/2025 informações sobre medidas tomadas diante dos resultados da fiscalização. A resposta da Administração foi praticamente nos mesmos termos da resposta dada em 25/10/2024, conforme Despacho 488 da Gerente de RH, de 26/05/2025.

A Administração, por meio da Portaria Conjunta SAD/DER nº 108 (14/04/2025), lançou Seleção Simplificada para contratação temporária de 77 profissionais para o DER-PE (35 Engenheiros Civis, 12 Técnicos em Estradas e 30 Assistentes em Educação de Trânsito), alegando excepcional interesse público (Lei nº 14.547/2011, art. 1º, incisos XII e XIV do art. 2º). O edital estabelece prazo de validade de até 24 meses, prorrogável por igual período, após a homologação.

Da Irregularidade Identificada: **Contratação Temporária Indevida de Mão de Obra para Exercer Atividades Finalísticas**

Código do Achado: A1.1

Critérios de Auditoria Violados:



Constituição Federal, Art. 37, inciso II

Princípio do Concurso Público

Decreto Estadual, Nº 30257/2007, Regulamento do DER-PE

Decreto Legislativo Federal, Nº 9507/2018, Art. 3º, inciso I ao IV

Lei Estadual, Nº 14547/2011, Art. 1º e Art. 2º, incisos XII e XIV

Acórdão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 1226/2015

Lei Estadual, Nº 14538/2011, Art. 1º, §1º ao §2º

Lei Estadual, Nº 14538/2011, Art. 2º, caput

Decreto Estadual, Nº 42067/2015, Art. 1º, inciso VII, alínea e

Decreto Estadual, Nº 42067/2015, Art. 2º, inciso I ao VI

A auditoria constatou que o Contrato nº 002/2021 foi firmado oito anos após relevantes relatos de fiscalização feitos por este Tribunal que já apontavam diversas disfunções e precariedade no quadro de pessoal técnico do órgão.

Esses achados provocaram a assinatura do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) com o DER-PE que o fez contratar a consultoria do Instituto de Apoio à Fundação Universidade de Pernambuco (IAUPE) para reestruturação da gestão e do quadro de pessoal do órgão. Mesmo tendo sido sugerida uma ampla reforma organizacional e lançadas as bases para o concurso público para funções efetivas, com previsão para implantação e realização nos anos de 2015-2016, até o momento não houve medidas nesse sentido.

A prestação de serviços do Consórcio TPF/Norconsult é a principal força de trabalho técnica do órgão. Contudo, em todos esses anos, as sucessivas gestões do DER-PE não demonstraram esforços para superar a dependência dessas empresas de consultoria em engenharia.

Embora a cláusula 6.2 do Contrato considera o contrato como de serviços contínuos, com lastro no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e que, por esse dispositivo legal, o contrato pode ter sua duração prorrogada sucessivas vezes, limitada a 5 anos, e, excepcionalmente, mais 12 meses, podendo durar no total 6 anos, constata-se que não se trata de mera contratação eventual de prestação de serviços de engenharia consultiva, mas de uma terceirização de mão de obra com alguns serviços atrelados,



podendo acarretar o desmonte da capacidade técnica do órgão, entre outras consequências danosas.

De acordo com o Termo de Referência - TR, Anexo V do Edital de Concorrência nº 002/2020-CPL, que é parte integrante do Contrato nº 002/2021, de 15/02/2021, a contratação objeto desta fiscalização foi justificada pela necessidade de reforço significativo nas estruturas de gerenciamento do DER, com foco permanente e exclusivo devido à grande flutuação das demandas.

Para a execução das atividades previstas no item 3.0 do TR, foi previsto o seguinte quadro técnico: 15 engenheiros; 34 técnicos; 12 auxiliares; 5 motoristas. Com os aditivos contratuais, beirando o limite de 25% do valor anual do contrato, a equipe vem sendo incrementada com a média de 8 (oito) engenheiros durante a vigência anual do contrato.

Observa-se que, ressaltando-se os vocábulos "apoio", "apoiar", "apoioando", "assessorar", "assessoria", "subsidiar" e o serviço de "Fornecimento de Plataforma de Gestão de Contratos e Projetos via SaaS", as demais atividades contratadas referem-se a atribuições finalísticas do Regulamento do DER, aprovadas pelo Decreto nº 30.257, de 12 de março de 2007.

O Decreto nº 9.507/2018 (esfera federal) proíbe a contratação indireta de serviços que envolvam tomada de decisão, sejam estratégicos, relacionados a poder de polícia ou façam parte de categorias do plano de cargos.

O DER-PE renovou o Contrato nº 002/2021 (11º Termo Aditivo) até o limite de 5 anos (27/02/2026). Atualmente, a autarquia possui quase 100 funcionários temporários (Seleção Simplificada 2022) na área finalística, somando-se ao Contrato nº 002/2021, o que pode afetar a prestação de serviços devido à precariedade e caráter quase permanente dos vínculos.

O plano de ação e a realização de concurso público, previstos no Acórdão T.C. nº 1226/2015 para implantação do novo Modelo Organizacional do IAUPE, nunca foram cumpridos. A Administração informou que o modelo do IAUPE está obsoleto e que está finalizando um novo organograma e regulamento da Autarquia, em consonância com a Secretaria de Administração.

O DER-PE não realiza concurso para servidores efetivos desde 1988/1989 (há 37 anos). Essa carência tem sido suprida por contratações temporárias (terceirização, seleções simplificadas e consultorias), o que



prejudica a retenção de conhecimento e a continuidade estratégica da organização.

O grande número de vínculos precários contribui para falhas reiteradas na execução, supervisão e fiscalização de obras (apontadas pelo Tribunal), além da existência de 36 contratos com obras paralisadas ou inacabadas.

A contratação temporária para atividades finalísticas pode burlar o concurso público (Art. 37, inciso II, CF), contrariar a jurisprudência desta Corte de Contas e enfraquece o DER-PE, resultando em quadro reduzido e envelhecido, e transferindo atividades essenciais para o setor privado, o que diminui a capacidade técnica interna.

Conforme a Lei Estadual nº 14.538/2011, atos decisórios sobre concursos públicos em Pernambuco exigem a interveniência e autorização expressa da Secretaria de Administração (SAD-PE), além da anuência da Câmara de Política de Pessoal do Estado (CPPE). O Decreto nº 42.067/2015 define a CPP como composta pelos Secretários de Administração (que a preside), da Fazenda, de Planejamento e Gestão, da Casa Civil, da Controladoria Geral do Estado e o Procurador Geral do Estado. Visto que o DER-PE é uma autarquia vinculada à Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura (Semobi), esta também deve ser incluída no contraditório.

Diante do exposto, faz-se necessário sugerir deliberação no sentido de induzir a Administração a tomar medidas concretas a fim de realizar concurso público para recomposição do quadro de pessoal técnico permanente do órgão, em especial de cargos ou empregos públicos relacionados à atividade finalística da autarquia. Desse modo, o Relatório de Auditoria propõe as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se adeque ao comando constitucional do Art. 37, II, da Carta Magna brasileira, elabore, apresente e ponha em execução plano de ação que contemple medidas concretas para realização de concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos de natureza efetiva para recomposição do quadro técnico da atividade finalística do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco (DER-PE);
2. No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, respeitados os dispositivos da Lei estadual nº 14.538/2011, que rege a realização de concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos no Estado de Pernambuco, e, no que couber, as normas gerais relativas a concursos públicos da Lei federal nº 14.965/2024, publique o edital de abertura de inscrições para realização do certame previsto no plano de ação elaborado conforme determinação anterior.



É o Relatório.

Em atenção à notificação expedida, os Interessados, Ana Catarina Dias Ferreira Machado e Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, foram formalmente cientificados e em resposta, os notificados apresentaram uma defesa prévia, consolidando seus argumentos e esclarecimentos, o qual foi devidamente protocolado sob os documentos de número 077. Essa medida processual demonstra a diligência dos interessados em se manifestar sobre os pontos levantados na notificação.

ANÁLISE DA DEFESA - DEFESA DE ANA CATARINA DIAS FERREIRA MACHADO E RIVALDO RODRIGUES DE MELO FILHO.

Os Defendentes alegaram tempestividade da defesa, apresentada dentro do prazo legal de 30 dias úteis (ciência formal em 05/08/2025). O prazo final foi internamente indicado para 16/09/2025. Contudo, devido à solicitação de dilação de 15 dias pelo DER/PE (Ofício DER nº 1107/2025), o prazo foi prorrogado, encerrando-se em 09/10/2025.

Os Responsáveis reconheceram o Relatório de Auditoria e-AUD nº 20211 (2024-2025), que apontou precariedade e dependência de mão de obra temporária e terceirizada no quadro técnico do DER/PE, sem cronograma para concurso, o que configuraria afronta ao art. 37, incisos II e IX, da CF. Contudo, alegaram que as constatações não refletem a realidade atual, sustentando que as contratações temporárias e consultivas foram medidas técnicas e legais, excepcionais e transitórias, para manter serviços essenciais até a recomposição do quadro efetivo.

Os Responsáveis argumentaram que não houve inércia do DER/PE, sustentando que as providências estruturantes iniciaram-se em 2020 e se intensificaram entre 2024 e 2025, com processo administrativo específico visando alterar a LC nº 481/2022 e dimensionar a força de trabalho, em estreita coordenação obrigatória com a Secretaria de Administração – SAD e a Câmara de Política de Pessoal – CPP, conforme Lei Estadual nº 14.538 /2011 e Decreto nº 42.067/2015.

Alegaram que essas etapas são indispensáveis e que seria juridicamente inviável publicar edital sem sua conclusão. Apresentaram cronologia objetiva das providências estruturantes entre 2019-2025, destacando: a Portaria Conjunta SAD/SIRH nº 76/2020 que instituiu GT para diagnóstico e redesenho do quadro do DER/PE; a sanção da LC nº 481/2022 criando cargos estruturados; o Ofício DER nº 277/2024-DPR à SAD com proposta de alteração da LC nº 481/2022, inaugurando o Processo SEI nº



0030600003.007494/2024-65; e diversas notas técnicas e comunicações entre DER/PE e SAD demonstrando tramitação regular do processo.

Os Defendentes juntaram como prova documental diversos documentos para demonstrar a legalidade, continuidade administrativa e boa-fé do DER/PE, incluindo: Ofício DER nº 277/2024-DPR, de 01/11/2024, formalizando à SAD a proposta de alteração da Lei Complementar nº 481/2022; Relatório de Dimensionamento e Diagnóstico (jun/2025 – revisto em ago/2025); Notas Técnicas SAD/NUDIP nº 15/2025 (25/02/2025) e nº 54/2025 (19/08/2025); Ofícios SAD nº 149/2025 (09/06/2025) e nº 159/2025 (01/10/2025); e fluxos internos do DER/PE compreendendo comunicações internas, despachos e tabelas de etapas e responsáveis.

Sustentaram que tais documentos formam conjunto probatório robusto, apto a demonstrar a legitimidade dos atos administrativos, a regularidade formal do processo de reestruturação e a inexistência de inércia institucional, em estrita observância aos princípios da legalidade, da eficiência e da boa administração pública.

Os Responsáveis alegaram que o concurso público, conforme a Lei Estadual nº 14.538/2011 (art. 1º, §§ 1º e 2º) e o Decreto nº 42.067/2015, exige interveniência da Secretaria de Administração (SAD) e prévia autorização da Câmara de Política de Pessoal (CPP), que delibera sobre aumento de quadro, preenchimento de cargos e contratações temporárias. Sustentaram que o DER/PE não tem competência isolada para publicar edital sem aprovação técnica (SAD/NUDIP, GEDIG/SEGEP) e deliberação da CPP, sob pena de violar o devido processo administrativo e a legalidade estrita. Afirmaram que o DER/PE atua proativamente, antecipando etapas e encaminhando propostas à SAD, em observância aos princípios legais.

Os defendentes sustentaram que o art. 37, inciso IX, da CF/88 admite contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Alegaram que entre 2022 e 2025, o DER/PE enfrentou: déficit histórico de efetivos; pico de aposentadorias e requerimentos; e demandas técnicas especializadas indispensáveis à manutenção, segurança viária e continuidade de obras.

Argumentaram que as medidas transitórias como Contrato nº 002/2021 (engenharia consultiva) e seleções simplificadas (2022 e 2025) mitigaram o risco de descontinuidade e impulsionaram o itinerário institucional rumo ao concurso. Sustentaram que a Portaria Conjunta SAD/DER nº 108/2025 (PSS 2025) deve ser compreendida como etapa de transição, pois o dimensionamento está em análise pela SAD/NUDIP, a CPP ainda não



deliberou a autorização do concurso, e a interrupção prematura dos vínculos temporários antes da reposição efetiva geraria descontinuidade e risco sistêmico.

Os responsáveis invocaram os arts. 21 e 22 da LINDB, sustentando que impõem ao controle considerar os obstáculos e dificuldades reais do gestor e as consequências práticas de eventual invalidação, com dosimetria proporcional de sanções. Alegaram que esse é exatamente o desenho de governança adotado: medidas excepcionais e temporárias, com plano de concurso em curso interorgânico (SAD/PPP) e apoio consultivo para manter níveis de serviço até a recomposição do quadro efetivo.

Os Defendentes citaram o Acórdão T.C. nº 339/2022 do TCE-PE, sustentando que reconheceu que contratações temporárias para continuidade de serviços essenciais não afrontam o princípio do concurso quando motivadas e analisadas sob proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 22, § 2º, da LINDB. Argumentaram que a ratio decidendi é plenamente transponível: serviço essencial (malha rodoviária estadual), medidas temporárias e motivadas, e trâmite interorgânico obrigatório para o concurso.

Sustentaram que o DER/PE agiu com manifesta boa-fé administrativa, guiando-se pelos princípios da continuidade do serviço público, da eficiência e do planejamento responsável. Alegaram que as medidas excepcionais adotadas não foram fruto de omissão ou improviso, mas de planejamento estruturado, documentado e monitorado junto aos órgãos centrais de gestão de pessoal e de finanças do Estado.

Os Responsáveis detalharam que as contratações temporárias realizadas no período de transição foram integralmente formalizadas em processo administrativo próprio (SEI nº 0030600003.007478/2024-72), instruído com o Ofício DER nº 276/2024-DPR e Justificativa Técnica anexa, examinados pela Secretaria de Administração e objeto da Nota Técnica nº 40/2024 da Superintendência de Projetos Especiais em Recrutamento e Seleção.

Alegaram que o procedimento foi submetido à deliberação da Câmara de Política de Pessoal (PPP), que, por meio da Deliberação Ad Referendum nº 010/2025, deferiu o pleito, culminando na edição do Decreto Estadual nº 58.356, de 2 de abril de 2025 (com errata publicada), o qual autorizou a contratação de 77 profissionais – 35 engenheiros civis, 12 técnicos e 30 agentes de trânsito – para atender situação de excepcional interesse público, nos termos dos incisos XII e XIV do art. 2º da Lei nº 14.547/2011.



Os Defendentes sustentaram que o Relatório recomenda a publicação de edital em 180 dias, todavia, o ordenamento jurídico estadual impõe etapas prévias obrigatórias que condicionam a deflagração de concursos públicos. Citaram a Lei Estadual nº 14.538/2011 (arts. 1º, §§ 1º e 2º, e 2º) e o Decreto nº 42.067/2015 (art. 1º, inciso VII, alínea "e"), que determinam que a realização de concursos depende de: análise técnica da SAD/NUDIP /GEDIG, deliberação expressa da Câmara de Política de Pessoal – CPP e compatibilização orçamentário-financeira com a Secretaria da Fazenda.

Argumentaram que o DER/PE não detém competência autônoma para deflagrar edital de concurso público, sob pena de vício de legalidade e nulidade do certame. Sustentaram que o procedimento deve observar o fluxo interorgânico legalmente instituído, cuja tramitação, por sua natureza técnica e colegiada, demanda prazos compatíveis com a complexidade das análises envolvidas.

Os Responsáveis alegaram que o DER/PE acolheu integralmente os eixos centrais da Nota Técnica SAD/NUDIP nº 54/2025, adotando providências concretas e documentadas para aprimorar a estrutura de cargos e funções. Detalharam as seguintes medidas: aglutinação por especialidades, unificando os cargos de Analista de Infraestrutura nas especialidades de Estradas de Rodagem (Engenharia Civil), Infraestrutura Urbana (Arquitetura) e Ambiental (Engenharia Ambiental, Florestal e Agronomia); redefinição do eixo de TI como especialidade do cargo de Analista em Gestão; criação de especialidades do Assistente Técnico em Infraestrutura Rodoviária; reelaboração da síntese de atribuições do Analista em Gestão; e elaboração de anexo metodológico detalhado com definição de premissas, jornadas, coeficientes de complexidade, tempos-padrão de produção e fatores de indisponibilidade.

Os Defendentes apresentaram cronograma de execução estruturado para atender à determinação de apresentação de plano de ação detalhado, dividindo-o em duas fases principais: ALTERAÇÃO DA LC nº 481/2022 e CONCURSO PÚBLICO. Para a primeira fase, detalharam sete etapas, desde a revisão de áreas, competências, quantitativos e finalidades (concluído pelo DER/PE) até a publicação do ato normativo (pendente da Casa Civil). Para a segunda fase, apresentaram quatro etapas, desde o levantamento final de vagas e impacto orçamentário até a publicação do edital.

Sustentaram que este encadeamento cronológico e interinstitucional demonstra que o DER/PE não apenas cumpriu a determinação de



apresentar plano de ação, mas o estruturou dentro dos parâmetros da governança pública moderna, estabelecendo prazos realistas, responsáveis identificados e interdependências normativas claras.

Os responsáveis citaram o diagnóstico setorial elaborado em junho de 2025, constante do Relatório de Dimensionamento e Diagnóstico do DER/PE, evidenciando quadro funcional crítico, composto por 663 servidores efetivos, dos quais cerca de 70% estão aptos à aposentadoria, com faixa etária média elevada.

Argumentaram que o uso contingencial de consultorias e contratações temporárias não representa política permanente de precarização, mas medida de emergência administrativa para garantir a continuidade de serviços públicos essenciais, como manutenção viária, fiscalização e segurança rodoviária. Sustentaram que a supressão abrupta dessas medidas causaria colapso operacional, riscos de acidentes e paralisação de contratos estratégicos, com consequências graves ao interesse público e à economia estadual.

Os Defendentes alegaram que o prazo de 180 dias para o edital é inexecutável devido a pendências administrativas e legais, incluindo a conclusão da LC nº 481/2022, validação técnica (SAD/NUDIP e SEGEP), deliberação da Câmara de Política de Pessoal (CPP) e adequação orçamentário-financeira (SEMOBI e SAD).

Solicitaram a readequação da determinação, vinculando-a à conclusão das etapas legais e interorgânicas indispensáveis, com fixação de marcos de acompanhamento periódicos ao Tribunal de Contas, visando a legalidade, razoabilidade e segurança jurídica, conforme arts. 21 e 22 da LINDB.

Os Responsáveis contestaram as conclusões do Relatório, alegando que o panorama atual do DER/PE demonstra avanços (novos marcos legais, processo administrativo formal, relatórios e notas técnicas). Argumentaram que os "quase 100 vínculos precários" são um quadro transitório e decrescente, a alegação de "falta de planejamento" não se sustenta, e o prazo de 180 dias para o edital deve considerar condicionantes legais e interorgânicos. Defenderam que o DER/PE atua sob governança compartilhada, com transparência e boa-fé administrativa.

Os Defendentes formularam os seguintes pedidos:

1. O acolhimento integral da defesa prévia, reconhecendo que o DER/PE vem adotando medidas estruturantes e contínuas para recomposição do quadro funcional;



2. O reconhecimento do cumprimento da determinação de apresentação de plano de ação em 60 dias;
3. A readequação da determinação de publicação do edital para que o prazo seja contado a partir da conclusão das etapas legais e interorgânicas indispensáveis;
4. O reconhecimento da legalidade ou, subsidiariamente, da regularidade com ressalvas, do emprego de consultoria e contratações temporárias como medidas excepcionais e transitórias;
5. O registro de que as medidas adotadas refletem modelo de governança compartilhada;
6. Que eventuais apontamentos de natureza formal ou técnica sejam convertidos em determinações de aprimoramento, sem aplicação de sanção pecuniária, em razão da cooperação ativa, diligência e avanços já concretizados pela atual gestão.

Concluída a fase de instrução processual, os autos foram-me encaminhados para apreciação e julgamento.

É o que cumpre relatar.

VOTO DO RELATOR

A presente Auditoria Especial foi instaurada para aprofundar a análise de indícios de irregularidades no Contrato nº 002/2021, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco (DER-PE) e o Consórcio TPF/NORCONSULT. O objeto central da fiscalização foi a avaliação da contratação de serviços de engenharia consultiva, que, na prática, poderiam configurar a terceirização de atividades finalísticas da autarquia, em um contexto de precarização do seu quadro técnico permanente e descumprimento de deliberações anteriores desta Corte de Contas.

Após a análise dos fatos, dos achados da auditoria e das peças de defesa, passo a expor os fundamentos que alicerçam minha convicção.

Contratação Temporária Indevida de Mão de Obra para Exercer Atividades Finalísticas.

Achados da Auditoria: A equipe de auditoria apontou, de forma contundente, que o Contrato nº 002/2021 se insere em um longo e preocupante histórico de esvaziamento do quadro técnico do DER-PE. Desde 2012, esta Corte de Contas alerta para o déficit de pessoal e os riscos associados à terceirização de serviços essenciais. O ápice dessas advertências foi o Acórdão T.C. nº 1226/2015, que determinou a elaboração de um plano de ação para implantar um novo modelo organizacional,



sugerido pelo Instituto de Apoio à Fundação Universidade de Pernambuco (IAUPE), o qual previa a realização de concurso público. Tal determinação, emitida há quase uma década, jamais foi cumprida.

Em vez de buscar uma solução estrutural, a gestão do DER-PE optou por um caminho paliativo e juridicamente questionável: a celebração do Contrato nº 002/2021, com valor inicial de R\$ 10.354.433,14, e suas sucessivas prorrogações, que elevaram o montante para mais de R\$ 55 milhões pagos. A auditoria descreve que, sob o pretexto de "apoio", "assessoria" e "subsídio", o contrato, na verdade, terceiriza atividades finalísticas da autarquia, conforme definidas em seu regulamento (Decreto nº 30.257/2007). A equipe técnica do consórcio contratado, composta por dezenas de engenheiros e técnicos, tornou-se a principal força de trabalho do órgão, configurando uma substituição de mão de obra efetiva por um quadro precarizado.

Essa prática, somada às sucessivas seleções simplificadas, culminou em um cenário onde quase 100 (cem) profissionais atuam na área finalística com vínculos precários. Tal situação configura uma burla ao Princípio do Concurso Público, consagrado no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e contraria a jurisprudência pacífica dos tribunais de contas.

A auditoria é categórica ao afirmar que a deliberação suplementar contida no Acórdão T.C. nº 1226/2015, que determinava a elaboração de um plano de ação para implantar o novo Modelo Organizacional proposto pelo IAUPE e a consequente realização de concurso público, nunca foi cumprida.

Alegações da Defesa: Os gestores responsáveis, Sra. Ana Catarina Dias Ferreira Machado e Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, argumentam que não houve inércia por parte do DER-PE. Sustentam que providências estruturantes foram iniciadas em 2020 e intensificadas entre 2024 e 2025, com a instauração de processo administrativo para alterar a Lei Complementar nº 481/2022 e dimensionar a força de trabalho. Alegam que a realização de concurso público depende de um complexo processo interorgânico, envolvendo a Secretaria de Administração (SAD) e a Câmara de Política de Pessoal (CPP), conforme a Lei Estadual nº 14.538/2011 e o Decreto nº 42.067/2015, o que torna o prazo de 180 dias proposto pela auditoria inexecutável.

A defesa justifica as contratações temporárias e o contrato de consultoria como medidas excepcionais e transitórias, essenciais para garantir a continuidade de serviços públicos indispensáveis, diante do déficit histórico de pessoal e picos de aposentadoria. Invocam o art. 37, inciso IX, da



Constituição Federal e o Acórdão T.C. nº 339/2022 para legitimar tais medidas, argumentando que foram pautadas pela razoabilidade e proporcionalidade, em linha com os arts. 21 e 22 da LINDB.

A defesa alega ainda que o modelo proposto pelo IAUPE em 2015 tornou-se obsoleto. Informa que está em fase de conclusão um novo organograma e a elaboração de um novo regulamento para a Autarquia, seguindo diretrizes atuais da Secretaria de Administração.

Análise do Relator.

Acolho parcialmente os argumentos da defesa no que tange à complexidade e à natureza interorgânica dos procedimentos para a realização de um concurso público.

De fato, a articulação com a Secretaria de Administração (SAD) e a Câmara Política de Pessoal (CPP) é uma exigência legal inarredável que impõe prazos, etapas e ritos administrativos que, por sua própria natureza, não estão sob o controle exclusivo e discricionário do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco (DER-PE). A concretização de um certame dessa envergadura demanda a observância de um calendário complexo, a aprovação de especificações técnicas por órgãos centrais e a alocação de recursos que transcendem a esfera de decisão da Autarquia, o que inegavelmente adiciona uma camada de dificuldade à gestão do cronograma.

Contudo, essa constatação, embora relevante para compreender os desafios enfrentados pela gestão, não é suficiente para afastar integralmente a irregularidade apontada nos autos.

Se, por um lado, reconhece-se o intrincado cenário operacional e legal que envolve a realização de concursos públicos no âmbito estadual, por outro, compete ao órgão demandante (o DER-PE) a adoção de medidas proativas e tempestivas para mitigar esses riscos e assegurar o cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais, notadamente no que se refere à reposição de pessoal e à eficiência dos serviços prestados. A complexidade não pode servir de justificativa perpétua para a inação ou a morosidade excessiva que comprometa a continuidade e a qualidade da gestão.

O ponto central da questão não é a dificuldade de realizar um concurso, mas a omissão prolongada e a adoção de uma política de precarização como solução permanente. As advertências desta Corte datam de 2012. O Acórdão T.C. nº 1226/2015 foi claro em sua determinação, mas foi



solenemente ignorado por quase uma década. As "providências estruturantes" mencionadas pela defesa, iniciadas apenas em 2020 e intensificadas em 2024, são tardias e reativas, surgindo apenas após sucessivas fiscalizações e o agravamento da situação.

O caráter supostamente "transitório" das contratações não se sustenta. O Contrato nº 002/2021 foi prorrogado sucessivamente e caminha para completar cinco anos de vigência, com um custo total que se aproxima de R\$61 milhões. Isso não é transitoriedade; é a consolidação de um modelo de gestão que substitui servidores concursados por uma força de trabalho terceirizada, em clara afronta ao artigo 37, inciso I, da Constituição Federal.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consolidada no ACÓRDÃO 286/2026 – Plenário, é firme ao rechaçar a terceirização de atividades-fim como subterfúgio para a não realização de concurso público, especialmente em cenários de esvaziamento do quadro de pessoal. A deliberação do TCU, ao analisar caso análogo de transferência de gerenciamento de serviços públicos, reforça a tese de que a omissão em realizar concurso, somada à contratação de pessoal por outros meios para atividades finalísticas, viola o comando constitucional. A situação do DER-PE espelha precisamente esse cenário, onde a carência de servidores, conhecida e alertada há anos, foi suprida por um arranjo contratual que, na prática, terceirizou ilicitamente a atividade-fim do órgão.

O argumento de que as contratações eram necessárias para a continuidade do serviço público, embora faticamente compreensível, não valida a ilegalidade. A continuidade do serviço deveria ter sido assegurada pelo cumprimento da determinação de 2015, com o planejamento e a execução de um concurso público em tempo hábil. A omissão da gestão criou a própria emergência que agora utiliza como justificativa.

Sobre o Descumprimento de Determinação Anterior

A alegação de obsolescência do modelo proposto não justifica a inércia de quase uma década. Se o plano se tornou obsoleto, caberia à gestão, de forma proativa, ter proposto sua revisão e atualização, ou a elaboração de um novo estudo, e, em paralelo, ter dado andamento aos trâmites para o concurso público, ainda que para um quadro mínimo.

A completa ausência de medidas efetivas para cumprir a deliberação desta Corte de Contas configura descumprimento relevante. A obrigação de realizar concurso público para recompor o quadro técnico era o cerne da determinação e independia da estrita implementação do modelo organizacional proposto.



Em face do exposto determino a expedição das seguintes medidas:

DETERMINAR ao atual gestor do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco (DER-PE) que:

a. No prazo máximo de 90 dias, elabore um plano de ação detalhado, com cronograma e responsáveis, que contemple todas as etapas administrativas e legais necessárias para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos da área finalística, em conformidade com a Lei Estadual nº 14.538/2011 e demais normas pertinentes.

b. No prazo máximo de 365 dias, publique o edital de abertura de inscrições para o referido concurso público, conforme o plano de ação elaborado.

c. Apresente, no prazo de 60 dias, um plano de transição para a gradual redução da dependência dos serviços prestados pelo Consórcio TPF /NORCONSULT no âmbito do Contrato nº 002/2021, assegurando a transferência de conhecimento e a absorção das atividades pelos novos servidores a serem aprovados no concurso.

IV. DAR CIÊNCIA ao Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco (DER-PE), à Secretaria de Administração (SAD), à Câmara de Política de Pessoal (CPP) e à Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura (SEMOBI) que a manutenção de contratos de terceirização de serviços para a execução de atividades finalísticas, como forma de suprir a carência de pessoal efetivo, contraria o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e o entendimento consolidado desta Corte de Contas, e que o descumprimento de deliberações deste Tribunal, como o Acórdão T.C. nº 1226/2015, sujeita os gestores responsáveis às sanções legais cabíveis.

VOTO pelo que segue:

AUDITORIA ESPECIAL.
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE
ENGENHARIA. TERCEIRIZAÇÃO
DE ATIVIDADES FINALÍSTICAS.
DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO
ANTERIOR. VIOLAÇÃO DO
PRINCÍPIO DO CONCURSO
PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE
DETERMINAÇÕES.



1. CASO EM EXAME: 1.1 Análise do Contrato nº 002/2021 do DER-PE com o Consórcio TPF /NORCONSULT, prorrogado por 5 anos (valor total: R\$ 55 milhões), para serviços de engenharia consultiva e operação de Central de Inteligência. 1.2. Constatação de terceirização indevida de atividades finalísticas do DER-PE (gestão de obras, fiscalização rodoviária), contrariando o Decreto nº 30.257 /2007. 1.3. Descumprimento do Acórdão T.C. nº 1226/2015, que determinava concurso público após estudo do IAUPE para reestruturação organizacional. 1.4. Defesa do DER-PE alegando complexidade de trâmites interorgânicos (SAD, CPP) e medidas transitórias para serviços essenciais.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. Violação ao art. 37, inciso II, da CF /1988: A contratação contínua de terceirizados (5 anos) e seleções simplificadas substituíram servidores efetivos em atividades finalísticas, configurando burla ao concurso público. 2.2. Precedente aplicável (Acórdão TCU nº 286/2026): Vedação à terceirização de atividades-fim como subterfúgio para evitar concurso, especialmente com déficit histórico de pessoal. 2.3. Descumprimento de determinação judicial: Inércia de 10 anos na implementação do Acórdão T.C. nº 1226/2015, que exigia plano de cargos e concurso público.

3. Julgamento: Regular com ressalvas

4. Tese: 4.1. A terceirização de atividades finalísticas para suprir déficit de pessoal viola o princípio constitucional do concurso público. 4.2. Contratações temporárias não podem substituir política permanente de provimento de cargos efetivos. 4.3. Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.



CONSIDERANDO o histórico de alertas emitidos por esta Corte de Contas desde 2012 sobre o grave déficit no quadro de pessoal técnico do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco (DER-PE);

CONSIDERANDO o descumprimento deliberado e prolongado da determinação contida no Acórdão T.C. nº 1226/2015, que exigia a elaboração de um plano de ação para a reestruturação organizacional e a realização de concurso público;

CONSIDERANDO que a celebração e as sucessivas prorrogações do Contrato nº 002/2021, bem como as reiteradas seleções simplificadas, configuraram a substituição de mão de obra permanente por vínculos precários para a execução de atividades finalísticas da autarquia;

CONSIDERANDO que tal prática representa burla ao princípio do concurso público, insculpido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e contraria a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA
ANDRE LUIS FERRER TEIXEIRA FILHO
RIVALDO RODRIGUES DE MELO FILHO

APLICAR multa no valor de R\$ 5.553,31, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) RIVALDO RODRIGUES DE MELO FILHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:



1. A manutenção de contratos de terceirização de serviços para a execução de atividades finalísticas, como forma de suprir a carência de pessoal efetivo, contraria o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e o entendimento consolidado desta Corte de Contas, e que o descumprimento de deliberações deste Tribunal, como o Acórdão T.C. nº 1226/2015, sujeita os gestores responsáveis às sanções legais cabíveis.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Elabore um plano de ação detalhado, com cronograma e responsáveis, que contemple todas as etapas administrativas e legais necessárias para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos da área finalística, em conformidade com a Lei Estadual nº 14.538/2011 e demais normas pertinentes.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Publicar o edital de abertura de inscrições para o referido concurso público, conforme o plano de ação elaborado.

Prazo para cumprimento: 365 dias

3. Elaborar um plano de transição para a gradual redução da dependência dos serviços prestados pelo Consórcio TPF /NORCONSULT no âmbito do Contrato nº 002/2021, assegurando a transferência de conhecimento e a absorção das atividades pelos novos servidores a serem aprovados no concurso.

Prazo para cumprimento: 60 dias

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A manutenção de contratos de terceirização de serviços para a execução de atividades finalísticas, como forma de suprir a carência de pessoal efetivo, contraria o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e o entendimento



consolidado desta Corte de Contas, e que o descumprimento de deliberações deste Tribunal, como o Acórdão T.C. nº 1226/2015, sujeita os gestores responsáveis às sanções legais cabíveis.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Administração de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A manutenção de contratos de terceirização de serviços para a execução de atividades finalísticas, como forma de suprir a carência de pessoal efetivo, contraria o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e o entendimento consolidado desta Corte de Contas, e que o descumprimento de deliberações deste Tribunal, como o Acórdão T.C. nº 1226/2015, sujeita os gestores responsáveis às sanções legais cabíveis.

É o voto.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro Relator

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/03/2026

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - RELATOR:

O Processo de Auditoria Especial de Conformidade TCE-PE nº 25100413-2, referente ao exercício de 2024, que auditou o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco, a Secretaria de Administração de Pernambuco e a Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco.

O objeto da auditoria é aprofundar a análise de indícios de irregularidades no Contrato nº 002/2021, celebrado pelo DER com o consórcio TPF/NORCONSULT para serviços de engenharia consultiva



e operação de central de inteligência. O foco principal foi verificar a ocorrência de terceirização indevida de atividades finalísticas da autarquia, algo que é histórico naquela entidade, o descumprimento de Acórdão anterior e a violação do princípio do concurso público.

Temos o contexto histórico e temos aqui também a rede de irregularidade identificada, não é? A principal irregularidade apontada foi a contratação temporária indevida de mão de obra para exercer atividades finalísticas, configurando burla ao princípio do concurso público, cita o dispositivo da constituição e contrariando o regulamento do DER, o Decreto nº 30.257/2007 e o Acórdão, esse Acórdão é um Acórdão de 2015, o de nº 1.226/2015. O DER não realiza concurso para servidores efetivos desde 1988/1989 e há carência de pessoal que tem sido suprida por contratações temporárias e consultorias, o que prejudica a capacidade técnica e a continuidade estratégica do órgão, porque tem um problema de continuidade.

Chama muito a atenção as consultorias, são muitas consultorias, praticamente a atividade fim do DER, boa parte dela tem sido entregue a consultorias. Não que seja uma coisa em si, *per se*, ruim, mas tem de se rever um processo de sucateamento da hostes do DER e de reedificação daquele órgão.

Acho que a Dra. Eliana tenha alguma sugestão a dizer, nós tínhamos conversado um pouco antes sobre este Processo.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE:

Com a palavra, Dra. Eliana.

DRA. ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA - PROCURADORA-GERAL ADJUNTA:

Certamente, Conselheiro. Eu quero, antes de mais nada, louvar o voto de V. Exa., como sempre muito claro na abordagem de todos os fatos que retratam os autos, inclusive nos seus fundamentos. E foi justamente por essa clareza de abordagem, por essa elucidação tão transparente, que o Ministério Público entendeu a necessidade de haver uma punição em relação aos gestores desse órgão.

Entende como inadmissível um órgão público não exercer ou não realizar o concurso público, processo diplomático e democrático para que ingressem todos os servidores nas atividades, desde 1988/1989, como bem abordou V. Exa. E mais grave ainda, porque foi alertado por esta Casa no ano de 2015, se não estou enganada, foi alertado dessa necessidade e o órgão ficou “moco”, ficou surdo e não viu essa determinação.



Então, temos como inconcebível entender pela regularidade dessa auditoria ou, pelo menos, não haver uma punição de uma multa.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE:

Com a palavra o Conselheiro Relator, Dirceu Rodolfo.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - RELATOR:

Eu achei de extrema relevância a colocação da nobre Procuradora, Dra. Eliana Guerra, e louvá-la por ter lido o voto, porque o voto é grandinho, o voto toma tempo. Eu sei a angústia dos procuradores na noite anterior, eu passei muito por isso de ler tudo, todos os votos. Diferente de nós, não é? Porque nós nos concentramos nos nossos votos, mas o procurador tem a preocupação de ler tudo. E, realmente, tem alguns votos que são grandes, maçantes, uma leitura modorrenta, mas ela leu muito bem e eu vou acatar, Sr. Presidente, a colocação da Dra. Eliana, muito pertinente, e aplico uma multa. Eu vou estar aplicando aqui a multa que a Dra. Eliana entender que está dentro dos princípios de razoabilidade e de proporcionalidade *lato sensu*. Estou aplicando a multa no valor mínimo, previsto no inciso I da Lei Complementar do Tribunal, inciso I do art. 73, aos Responsáveis. É como voto, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE:

Vossa Excelência julga regular ou irregular?

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - RELATOR:

Regular com ressalvas. E faço várias determinações. Eu acho que o voto está lançado, não é isso? É regular com ressalvas? Eu acho que é isso que está lançado. Julgar pela expedição de determinações, recomendações e medidas saneadoras. Estou, aqui, dando ciência, fiz algumas determinações e a ciência foi feita, mas o voto, salvo melhor engano, acho que é isso que eu lancei.

DRA. ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA - PROCURADORA-GERAL ADJUNTA:

Conselheiro, apenas para elucidação: essas recomendações ou determinações que V. Exa. faz neste voto não foram as mesmas determinações proferidas pelo Tribunal em 2015? Apenas porque, como V. Exa. disse, realmente são muitos votos para a gente ter uma ideia.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - RELATOR:



É, Doutora, algumas, algumas, mas tem umas aqui que são mais... porque os prazos estão renovados, não é? Então, tem assim, por exemplo: elabore o plano de ação – e muita coisa parecida, mas porque o problema é o mesmo – mas plano de ação detalhado com cronograma de responsáveis que contemple todas as etapas administrativas e legais necessárias à realização de concurso público, prazo 90 dias, a partir de agora, não é? Publicar edital de abertura de inscrições... prazo 365 dias. Elaborar plano de transição para a gradual redução da dependência dos serviços prestados pelo Consórcio TPF /NORCONSULT no âmbito do Contrato nº 002/2021, aí é uma coisa muito focada nesse contrato, então não tem nada a ver com o que foi decidido em 2015. Então, é uma atualização, mas também a gente está trazendo para fatos de agora com prazos contados a partir de agora, não é? Mas enfim, vamos dizer, assim, o cerne da questão, o problema é o mesmo, só que a gente está atualizando, o problema de lá para cá está sendo visto de forma diferente porque lá era uma coisa mais do concurso, hoje é o problema nas consultorias. As consultorias estão cada vez mais grassando nas atividades típicas do DER.

Então, eu estou capitulando a multa no inciso I, porque é o inciso que eu posso capitular aprovando com ressalvas, e no valor mínimo.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE:

A proposta de voto de V. Exa. é regular com ressalvas com a aplicação de multa do inciso I do art. 73. Correto?

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - RELATOR:

Isso.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE:

Como vota o Conselheiro Rodrigo.

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES:

Com o relator.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE:

Aprovado, também com o nosso acompanhamento. Conselheiro Dirceu Rodolfo.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - RELATOR:

Eu agradeço, então, à Dra. Eliana pela intervenção.



RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.